

A. I. N° - 123804.0061/08-1  
AUTUADO - BAHIA MANTAS DE SISAL LTDA  
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA  
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE  
INTERNET - 03.07.08

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0060-05/08**

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Operação interestadual de mercadoria enquadrada no regime de diferimento entre contribuintes, sem comprovante de quitação da obrigação tributária principal. Ajuste na alíquota. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/02/2008, exige ICMS no valor de R\$3.214,68, acrescido de multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do imposto em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. Consta na descrição dos fatos no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 01/2008, que se refere ao subproduto do sisal com amparo do regime de diferimento saindo do Estado através da Nota Fiscal nº 003434 sem o acompanhamento do DAE ou certificado de crédito conforme art. 343, inciso XIII do RICMS-BA.

O autuado na defesa apresentada às fls. 18 e 19 expõe que o subproduto do sisal utilizado para fazer mantas está isento de recolhimento do ICMS e está amparado pelo artigo 343, 347, inciso I, II, combinado com o artigo 348, do RICMS-BA., aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Também que a empresa autuada está enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional e que o sisal tipo bucha e o subproduto autuado não se compara a nenhum tipo de sisal, tipo 1, tipo 2 e tipo 3, que são as classificações utilizadas para se saber o preço do sisal.

Pede, por fim, a nulidade do Auto de Infração.

O autuante presta Informação Fiscal à fl. 22 afirmando que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritas no termo de ocorrência e que a autuado comercializa com o subproduto do sisal com amparo do regime de diferimento saindo do Estado sem acompanhamento do DAE ou Certificado de Crédito, confirmado a autuação.

**VOTO**

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS de mercadoria destinada a contribuinte localizado em outro Estado, sob a hipótese de a mercadoria comercializada estar enquadrada no regime de diferimento (mantas de bucha de sisal), desacompanhada do comprovante de pagamento ou certificado de crédito.

O autuado, na defesa apresentada alegou que a mercadoria é um subproduto do sisal que não se compara com qualquer dos tipos de sisal classificados como tipo 1, tipo 2 e tipo 3, que a mercadoria é isenta e que é uma empresa enquadrada no Simples Nacional.

A substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incide sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou do bem, ou do usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previsto pela legislação.

O art. 343, XIII, “a” do RICMS-BA., reza que é diferido o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas saídas de sisal em estado bruto ou beneficiado, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria para outra unidade da Federação.

O autuante enquadrou a infração meramente no art. 343 sem descer à sua itemização. Tratando-se de sisal, certamente quis expor a situação no item XIII do artigo. Por sua vez, essa disposição alberga os dispositivos de letras “a”, “b” e “c” que, respectivamente dispõe que será diferido o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas saídas de sisal em estado bruto ou beneficiado, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída: a) da mercadoria para outra unidade da Federação; b) da mercadoria para o exterior; ou c) dos produtos resultantes de sua industrialização.

Estudemos o caso diante dessas hipóteses: Segundo pesquisa que efetuamos, a bucha do sisal é um fragmento do sisal que se obtém no tratamento do sisal bruto para o sisal beneficiado e é composta dos capulhos, dos fragmentos, das aparas, dos resíduos ou restos da matéria principal, imprestável no processamento do sisal, e que são aproveitados na empresa autuada para a fabricação de mantas de sisal para comercialização como insumos para a produção de colchões e estofados. Neste âmbito, podemos perceber que a mercadoria objeto da autuação, Manta de Bucha de Sisal, de fato não é sisal em estado bruto nem sisal beneficiado, portanto mercadoria enquadrada na inscrição taxada do artigo 343, XIII, do RICMS-BA. Em assim sendo, no caso, descartada está a possibilidade de enquadrá-la na letra “a”, para considerá-la produto com imposto diferido. Resta-nos, nessa disposição legal, ver a possibilidade de tê-la enquadrada na letra “c”.

Seria então a mercadoria Bucha de Manta de Sisal um produto resultante da industrialização do sisal? Entendendo que “industrialização” é ação ou efeito de industrializar algo, dar o caráter industrial a alguma coisa, agregar valor melhorando o bem, tendemos à convicção de uma resposta negativa porque tal produto decorre da bucha de sisal que é o descarte, o que sobra no processo do beneficiamento do sisal. Essa bucha é então compactada para formar a manta. Portanto, a Manta de Bucha de Sisal não é um produto resultante da industrialização do sisal, mas um subproduto obtido nesse processo de industrialização, o que, dado à estrutura basilar limitadora da *ratio legis* taxativa do Direito Público, em especial do Direito Material Tributário, não lhe enseja enquadramento na letra “c” do inciso XIII do art. 343 do RICMS-BA.

O art. 347, II, “a” do RICMS-BA., consigna que o ICMS será lançado pelo responsável sempre que a saída da mercadoria for efetuada em circunstâncias em que não seja possível a adoção do diferimento, como na hipótese da saída de mercadoria para outra unidade da Federação ou para o exterior, dispondo o art. 348, § 1º, I, “a” que o pagamento do imposto será efetuado no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento, ainda que beneficiadas, nas situações em que não for possível a adoção do diferimento, observado que o documento fiscal será emitido com destaque do imposto, devendo a ele ser anexado, para acobertar o transporte das mercadorias, o correspondente documento de arrecadação.

Visto que a bucha do sisal não é mercadoria enquadrada no art. 343, XIII, “a” do RICMS-BA., como possibilidade de mercadoria sujeita ao diferimento, poderemos aventar o art. 509, possibilidade que passamos a analisar.

O art. 509, inciso I do RICMS-BA., cuida das operações com sucatas, fragmentos, retalhos ou resíduos de materiais e com lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, dizendo que é diferido o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas saídas de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos classificados nas posições 74.01, 74.02, 75.01, 76.01, 78.01, 79.01 e 80.01 da Tabela de Incidência do IPI, bem como nas sucessivas saídas de sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha, de tecidos e de outras mercadorias, com destino a estabelecimentos situados neste

estado, para o momento em que ocorrer a saída das mercadorias para outra unidade da Federação ou para o exterior.

Mais precisamente, o § 1º do art. 509, define como sucata a mercadoria ou parcela desta que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, sendo irrelevante que a mercadoria ou a parcela conserve a mesma natureza originária.

Analisemos, pois, a possibilidade de considerar no caso, as disposições do art. 509.

Bem observando o artigo 509, quando o legislador registra que será deferido o ICMS nas sucessivas saídas, entre outros, fragmentos, retalhos ou resíduos de outras mercadorias, genericamente expressa que todos os fragmentos, retalhos ou resíduos de qualquer ordem, de qualquer mercadoria comercializável, são alcançados pelo deferimento na circulação comercial interna e se tal mercadoria é destinada a outra unidade da Federação – como é o presente caso – ou ao exterior, tem essa fase encerrada, conforme reza o inciso I do mesmo artigo. Nesta situação, dispõe o § 3º, inciso I do artigo, que o documento fiscal será acompanhado de uma das vias do documento de arrecadação estadual ou do certificado de crédito do ICMS.

Observamos que a Manta de Bucha de Sisal é a mera bucha de sisal compactada. Tal compactação não faz com que o produto mude sua essencial característica residual. Portanto, continua a ser fragmento do sisal. Portanto, neste caso, é sim a Manta de Bucha de Sisal, uma mercadoria sujeita ao regime de deferimento e sua saída para fora do Estado encerra essa fase, obrigando-se ao acompanhamento do respectivo documento de quitação da obrigação tributária principal.

Por outro lado, verifico no caso, que o autuante aplicou a alíquota de 17% no lançamento tributário. Entretanto, vislumbra-se no documento fiscal de fl. 06, que a operação interestadual é destinada a pessoa jurídica contribuinte do ICMS, com Inscrição Estadual de nº 600109035119 no Estado de São Paulo e sendo assim, a alíquota a ser aplicada nas operações interestaduais de mercadorias destinadas a contribuintes é 12%, conforme o inciso II do art. 50 do RICMS-BA. Por esta razão o valor correto do imposto devido é R\$2.269,19 ao invés de R\$3.214,68.

Também observo que a falta de destaque do ICMS nas notas fiscais se deve ao fato da vedação prevista para empresas do Simples Nacional, conforme artigo 391 do RICMS-BA.

Assim, culminando na análise, concluo que é cabível, no caso, a exigência do imposto no momento da saída da mercadoria do Estado por ser um subproduto sem perda das características originais do sisal, portanto, enquadrada nas disposições do art. 509, inciso I e seu § 3º, do RICMS-BA.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 123804.0061/08-1, lavrado contra **BAHIA MANTAS DE SISAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.269,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR